



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 228/2017
68ª SESSÃO ORDINÁRIA 13/09/2017.
PROCESSO Nº 1/1900/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201606060-2
RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.
RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Indicada infringência aos arts. 127, 174, I do Dec. nº 24.569/97, Ajuste SINIEF nº 23/89 e Prot. ICMS nº 29/2011. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Objeto da autuação: máquinas de auto atendimento bancário. 2. A hipótese fática não atrai, na sua inteira extensão, o conjunto de obrigações relativas ao ICMS. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Acolhida a decisão paradigma da Câmara Superior, que resultou na alteração da penalidade sugerida, para a insculpida na alínea "d" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, ao entendimento que compatível apenas com inobservância de dever acessório, conforme ainda à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE. PARCIAL PROCEDENTE.

Processo nº 1/1900/2016 - AI nº 1/201606060-2 - Relatora: Mônica Maria Castelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATO

A presente autuação se refere ao transporte irregular de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Quando o motorista do caminhão proveniente do Estado de São Paulo chegou ao Posto Fiscal de Aracati, verificou-se que estava sendo transportada mercadoria do ativo fixo da empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A apenas com uma guia de remessa de material.

Nas informações complementares, o autuante fundamentou o lançamento do Principal no valor de R\$14.417,48 com base nos artigos 874,829,830 e 877 do Decreto nº24.569/97. A infração aplicada, no valor de R\$25.442,62, foi a do artigo 123,III,a da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. A carga irregular foi registrada em Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM) nº20163312.

O contribuinte não apresentou impugnação, sendo decretada sua revelia, conforme consta às fls.26 desse processo.

O julgamento singular julgou procedente o lançamento por considerar que o sujeito passivo da obrigação remeteu mercadoria desacompanhada de nota fiscal. Sua decisão fundamentou-se nas disposições dos artigos 21,III, 669,&1º, 829 e 830 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123,III,a da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

Em sede de recurso ordinário, a defesa alegou que os dispositivos normativos ditos violados se referem a contribuinte do ICMS, não sendo o caso da recorrente. Os demais artigos referem-se a transporte de mercadoria, o que também não seria o caso, posto que o transporte era de bens do ativo imobilizado e que o documento apresentado no Posto Fiscal, Guia de Remessa de Mercadoria foi emitido com base nas exigências do Protocolo CONFAZ 29/2011, cujo Estado de origem do bem, São Paulo, é signatário. Alegou ainda que a operação de transporte de material do ativo permanente da empresa não é operação que gera crédito ao adquirente, posto que não se trata de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

hipótese de incidência do ICMS. Requereu revisão da multa aplicada, para a que consta no artigo 123,VIII,d da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. Pugnou, por fim, por fazer sustentação oral.

A Assessoria Processual Tributária entendeu que todo o procedimento da fiscalização foi descrito no auto, sendo devidamente motivado, com documentos comprobatórios anexados. Quanto aos demais quesitos trazidos pela Recorrente, entendeu da seguinte forma: o fato do Recorrente não ser contribuinte do ICMS não tira do autuado a obrigação de realizar qualquer operação de circulação de bens/mercadorias sem portar o devido documento fiscal, mesmo se tratando de operações isentas ou não tributadas. Para não contribuinte do ICMS, deve-se solicitar a emissão de nota fiscal avulsa à SEFAZ para o transporte dos bens. Por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, em operação não sujeita ao ICMS, alterou a penalidade para a do artigo 123,VIII,d da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. Dessa feita, opinou pela reforma da decisão singular, para parcial procedência, parecer que foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DA RELATORA

A irregularidade objeto da imputação de que tratam os autos versa acerca do transporte de mercadorias desacompanhadas da adequada documentação fiscal, posto que apresentado apenas a Guia de Remessa de Material, documento que a recorrente dispõe de autorização para utilizar no âmbito do território dos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 29/2011, que não é o caso do Ceará.

Isso posto, vê-se que as razões basilares da defesa se fundamentam no argumento que a recorrente não é contribuinte do ICMS; que na legislação paulista não há nota fiscal avulsa e que o Estado do Ceará não dispõe de competência para regular a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

operação que deu azo ao lançamento, visto que não se iniciou no seu território, fato que também impede a emissão da nota fiscal avulsa aqui utilizada.

Com base nas argumentações acima dispostas, necessário que sejam feitas algumas ponderações, que tomaremos emprestadas da RESOLUÇÃO Nº17/2017, da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Relator, Valter Barbalho Lima.

Isso posto, importa assinalar que os itens transportados são terminais de autotendimento bancário, tratando-se, portanto, de objetos que não fazem parte da mercancia em geral.

Nesse contexto, percebe-se que o fato imponível que permeia a hipótese fática, repousa na destinação e utilidade dos objetos sobreditos, posto que tais aspectos, até onde se pode divisar, não permitem extrair o convencimento que estejam plenamente contemplados pela órbita de alcance do ICMS, ao sentimento que não se trata de itens de revenda, não há prova nem indícios que seriam utilizados por quem pratique atos jurídicos sujeitos à incidência do tributo de competência estadual, por isso não há margem a se cogitar em obtenção de margem de valor agregado tributável, recolhimento de diferenças do imposto, direito a crédito fiscal, etc., aspectos intrínsecos e imprescindíveis à caracterização de tais premissas.

Por tais razões, não se vislumbram pressupostos que conduzam os objetos transportados a assumirem as condições e características de mercadoria na plena acepção do termo sob a perspectiva tributária, à convicção que, regra geral e senso comum, a elas não se equiparam, a minguia dos aspectos supra, logo, remete a crer que não atrai, na sua inteira extensão, o conjunto de obrigações relativas ao ICMS, isto é, na hipótese concreta, não podem se submeter ao crivo de todas as obrigações inerentes ao tributo, nem mesmo sob a condição de bens do ativo, pelas razões sobreditas.

Enfim, nos moldes evidenciados, o fenômeno primordial e determinante ao deslinde da questão, cinge-se às circunstâncias fáticas e materiais que os aspectos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

prefalados evidenciam, dada a carência de elementos substanciais que indiquem a possibilidade de acarretar reflexos na órbita do imposto, por conseguinte, irrelevante perscrutar acerca da condição de não contribuinte **stritu senso** que goza a recorrente, ao convencimento que, houvesse praticado ato que reunisse condições necessárias e suficientes à caracterização de operação alcançável pela seara do tributo, sujeitar-se-ia a todas as regras a ele relativas, a teor das disposições insculpidas no artigo 4º da Lei Complementar (CL) nº 87/96. Vejamos:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

No mesmo diapasão, também não é causa determinante ao deslinde da questão, o fato de a remessa ter origem em unidade federada em que a legislação não disponha sobre o instrumento nota fiscal avulsa, à medida que, uma vez caracterizado procedimento sob o alcance das obrigações previstas no bojo da legislação do ICMS, é incogitável prescindir das exigências nela previstas, hipótese que legitimaria a exigência de se fazer acompanhar da nota fiscal adequada à operação, logo, estaria, sem dúvida, caracterizada a infração apontada na exordial, nada obstante a condição e natureza jurídica da pessoa que praticasse o ato, tampouco onde houvesse se iniciado.

De modo idêntico, não procede o argumento da recorrente fundado na premissa, segundo a qual, o Estado do Ceará não tem competência para reger a operação em comento, porque aqui não se iniciou, em face das disposições capituladas na alínea "b" do inciso I do artigo 11 da LC nº 87/96. Vejamos:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
I - tratando-se de mercadoria ou bem:
(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (dn)

À vista da expressa determinação que verte do dispositivo legal supracolacionado, qualquer unidade da Federação pode averiguar a regularidade de documento fiscal e adotar as providências legais aplicáveis a cada evento identificado, independente da procedência ou de peculiaridades normativas que disciplinem a matéria, em quaisquer delas.

Sob o pálio das premissas em alusão é que restou admitido o recurso extraordinário, por intermédio do Despacho da lavra da presidência do CONAT, tombado sob nº 41/2017, cuja decisão recorrida está assim ementada:

Resolução nº 11/2016 – 3ª Câmara de Julgamento – 7ª Sessão Ordinária em 13/07/2016.

ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EM OPREÇÃO NÃO SUJEITA AO ICMS. O transporte de mercadoria sem o acompanhamento da devida documentação fiscal constitui ofensa ao art. 127 e 174 do Regulamento do ICMS (Dec. 24.69/97). Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/23).

A resolução paradigma objeto da admissibilidade traz a seguinte ementa:

TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. Auto de infração parcial procedente. Reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. Decisão proferida por maioria de votos e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Para os efeitos apenas de registro, urge aduzir que, numa perspectiva de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

escopo estritamente linear e estanque, não é desarrazoado inferir que a hipótese assumida feições de transferência de bens do ativo entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, que a rigor e de fato é o vertente caso, logo, afeita aos moldes da decisão recorrida, entretantes, o aspecto determinante à definição do caráter punitivo na situação fática, cinge-se ao fato de, mesmos nessas circunstâncias, o ato praticado não reúne os elementos e características necessários e suficientes à materialização da conduta indicada, em razão dos aspectos evidenciados precedentemente.

As digressões dantes esposadas desbordam a pertinência dos fundamentos que delineiam os contornos da decisão resultante da análise dos autos, ainda que não unânime e contrária à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, ao vislumbre que a conduta que deu azo ao lançamento não demonstra haver causado prejuízo ao erário estadual, pelos motivos sobreditos, logo, induz a concluir que a inobservância aos preceitos normativos locais se cinge a dever acessório, vinculado à obrigação de haver previamente se munido de nota fiscal avulsa deste Estado, evento que poderia ter se efetivado mediante requerimento ao Fisco ou por meio do sítio da SEFAZ, ao fim exclusivo de regularizar o trânsito dos objetos no território cearense, posto que o documento que acompanhava o trânsito não se presta a esse fim, dado que o Ceará não é signatário do Protocolo ICMS nº 29/2011, motivo por que entendeu esta Egrégia Câmara de Julgamento, que aplicável, ao caso concreto, a cominação sancionatória consignada na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, à carência de apenação própria à hipótese fática detectada.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário dou-lhe parcial provimento, com base em decisão paradigma proferida pela Câmara Superior e julgar parcial procedente a imputação, mediante reenquadramento da penalidade sugerida, para a prevista na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina sanção equivalente a 200 Ufirces, para faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica, nos mesmos termos da manifestação oral proferida em sessão,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa	200 Ufires (2016)
Total	200 X R\$ 3,69417 = R\$ 738,84

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1900/2016 – Auto de Infração: 2/201606060.
Recorrente: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior ressaltou em seu voto, que o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 não se aplicaria ao caso em questão, por não se tratar de mercadorias mas de bens, conforme descrito na Guia de Remessa de Material, às fls. 11 dos autos, portanto sendo cabível o reenquadramento para o art. 123, VIII,






GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

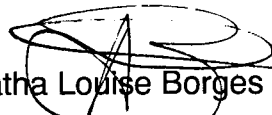
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

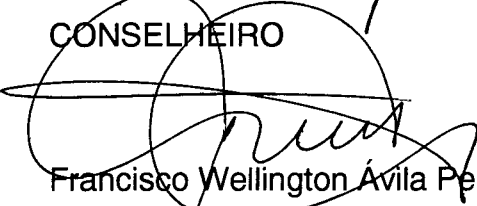
“d” da Lei nº 12.670/96. Ressalte-se que esta decisão que tem precedente em julgamento na 14ª Sessão Ordinária da Câmara Superior, realizada em 14 de julho de 2017, e consignado na Resolução nº 17/2017 (Câmara Superior). Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

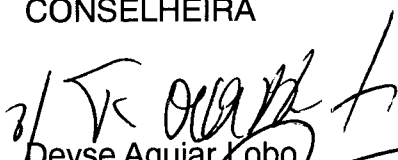
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 10 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

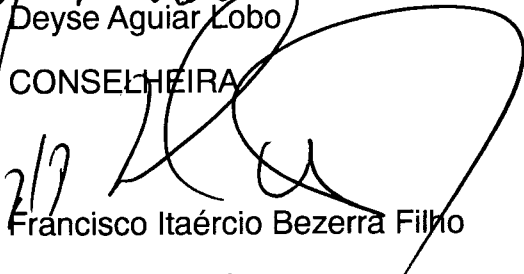

Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO

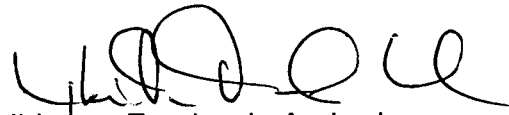

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Itaércio Bezerra Filho
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO